

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.106/2023 – EGPA.SEMAD.

ORIGEM: ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DE ANANINDEUA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA.

INTERESSADO: ROBERTO MAGNO REIS NETTO – CPF Nº 776.466.302-68.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE CREDENCIADO PARA ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DE ANANINDEUA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PARECER JURÍDICO/PROGE

CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DIRETA DOCENTE CREDENCIADO- EGPA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORAVEL.

RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de expediente administrativo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua, (SEMAD) para fins de análise da viabilidade da Contratação direta de **DOCENTE CREDENCIADO NA ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DE ANANINDEUA**, ROBERTO MAGNO REIS NETTO – CPF Nº 776.466.302-68, para ministrar o curso de “Processo Administrativo Disciplinar – Teoria e Prática Aplicada” através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, inciso II, §1º c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; para análise e emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

I- DA ANÁLISE.

Instruem o processo administrativo os seguintes documentos: a) Despacho com finalidade de abertura do procedimento de Inexigibilidade; b) Justificativa e Autorização; c) Certidões e Documentos do Interessado; d) Termo de Inexigibilidade; e) Contrato de prestação de serviços; f) Declaração de Previsão Orçamentária; g) Parecer Jurídico – NUJUR/SEMAD.

II – DO DIREITO.

Primeiramente, cumpre salientar que o presente parecer não é vinculativo, pois possui o fim de orientar e respaldar a legalidade dos atos do consultante sob à ótica da legalidade, não obrigando à observância estrita do que se opina ao final, pois a gestão é discricionária.

Preliminarmente, impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II de seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,

vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dito isto, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente

exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (grifo nosso)

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: (1) que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados; (2) que seja singular; e (3) possua notória especialização.

Dessa forma, a contratação de docente credenciado se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento. Há que se considerar ainda que o interessado foi devidamente credenciado conforme o resultado final anexado.

Com isso, tem-se que a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum. Essa singularidade, é o objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. E a Administração Pública, é a responsável, primeiro por identificar a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

Como se observa no caso em tela, o serviço a ser contrato tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração Pública de promover ações voltadas a capacitação de servidores.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei n.º. 8.666/93.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Entende-se, portanto, que

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do CONTRATO Nº 09/2023 – SEMAD/PMA**, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua, 29 de março de 2023.


LUIZ FILIPE BATISTA LIMA
Assessor Especial – PROGE/PMA


DAVID REALE DA MOTA
Procurador Municipal